

5º ESCLARECIMENTO

PROCESSO Nº 048/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020

Questionamos:

1) Verifica-se da resposta ao questionamento nº 2 formulado por esta seguradora, que a Sra. Pregoeira reportou-se ao parágrafo Quarto da Cláusula “Do prazo de vigência, da prorrogação, do reajustamento e da condição resolutive”. Ocorre que o Parágrafo Quarto desta cláusula trata da necessidade de realização de pesquisas de mercado para prorrogação do contrato. Desta forma, estamos considerando que a cláusula correta referida na resposta é a denominada “Do prazo de vigência, do reajustamento e da condição resolutive”, inclusive por ter sido apontada na resposta ao questionamento nº 4. Este entendimento está correto?

Resposta: Estaria correto o entendimento, todavia, será efetuada errata ao Edital, passando o prazo de vigência do presente Contrato **para 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do contrato, nos termos do art. 93, do Regulamento Interno da Desenbahia, conforme errata. Diante disso, será aplicada a Cláusula "DO PRAZO DE VIGÊNCIA, DA PRORROGAÇÃO, DO REAJUSTAMENTO E DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA".

2) Além disso, notamos que a resposta ao questionamento nº 2 deixou de considerar o disposto no parágrafo segundo da Cláusula Décima da Minuta do Contrato (Anexo IX), o qual prevê a possibilidade de rescisão do contrato por iniciativa da contratada, devendo apenas comunicar a sua pretensão à Desenbahia com antecedência mínima de 90 dias. Diante desta previsão, e somado ao fato de que o contrato deve possuir o mesmo prazo de vigência da apólice, já que, se não houver a renovação da apólice depois de transcorrido o prazo de 12 meses, o contrato perde o seu objeto, podemos considerar que, ainda que conste o prazo de contrato por 60 meses, poderá a seguradora optar por não renovar a apólice depois de transcorrido 12 meses da sua vigência, desde que notificada a contratante com no mínimo 90 dias de antecedência, e assim, haverá a rescisão do contrato, sem qualquer ônus e/ou penalidades à contratada?

Resposta: Vide resposta 1

3) Por fim, verificamos que ao responder ao questionamento nº 7, a Sra. Pregoeira reportou-se as regras previstas na Cláusula Oitava da Minuta do Contrato. Ocorre que não consta uma limitação para a aplicação de multa diária nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do Parágrafo Primeiro da referida cláusula. Desta forma, solicitamos a gentileza de nos esclarecer se podemos considerar que a limitação está prevista na alínea “a” do mesmo parágrafo, ou seja, até que atinja os 10% previstos para o caso de inexecução total da obrigação assumida. Em caso negativo, solicitamos que seja estabelecido um percentual limite de incidência sobre o valor total do contrato (valor do prêmio) ou o limite de dias em que poderá incidir.

Resposta: O Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava da minuta de contrato é claro ao estabelecer os parâmetros para a aplicação da multa. Vejamos:

Parágrafo Primeiro – *A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do Contrato, sujeitará a CONTRATADA à multa de mora, na forma prevista a seguir:*

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive na recusa do adjudicatário em assinar o Contrato dentro de 10 (dez) dias corridos, contados da data de sua convocação;

b) 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento não realizado;

c) 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo.

Assim, havendo inexecução total, a multa é de 10% sobre o valor do contrato. Por outro lado, sendo a inexecução parcial, há incidência de multa diária até a execução do fornecimento não realiza-

do, na forma das alíneas b e c. Dessa forma, não há limite máximo para o valor da multa (seja em relação ao valor do contrato, seja em relação ao número de dias do atraso), que será proporcional ao tempo de mora por parte do contratado. Destarte, não há o que ser corrigido na minuta do contrato.

Salvador/BA, 12 de junho de 2020.

**Camila Brandi Schlaepfer Sales
Pregoeira**